

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.039, DE 2001**

Regulamenta a garantia de assistência jurídica gratuita aos policiais civis e militares, e bombeiros militares

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Heráclito Fortes

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, tem por objetivo incluir entre as garantias asseguradas aos policiais civis e militares, e bombeiros militares, a assistência jurídica gratuita, nas ações judiciais, cíveis e criminais, originadas em virtude de atos de serviço, ou em razão dele. Esta assistência gratuita seria prestada por órgão próprio, ou pela procuradoria, ou pela defensoria pública, ou por advogados ou sociedade de advogados contratados pelo Poder Público. No caso de advogados ou sociedades de advogados, a proposição atribui a estes profissionais as prerrogativas e deveres devidos aos órgãos públicos citados.

Em sua justificativa, o Deputado Alberto Fraga esclarece que os policiais civis e militares, pela natureza peculiar das funções que exercem, se encontram sob o risco de, no exercício profissional, praticarem atos que podem ser objeto de ações judiciais, cíveis ou penais. Nestes casos, na maioria das vezes, o policial tem que arcar com os custos de sua defesa judicial. Acrescenta que a implementação do projeto não representará custo ao Poder Público, uma vez que poderão ser utilizados profissionais de órgãos públicos. Conclui afirmando que a aprovação da proposição dará maior tranquilidade para os policiais cumprirem suas missões constitucionais, livres do temor de ter que pagar, às próprias expensas, a sua defesa, em razão de processo decorrente de

ato de serviço.

No prazo regimental de cinco dias, contado a partir de 7 de maio de 2001, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição à luz do seu conteúdo temático, definido no art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sem dúvida, é nobre o motivo inspirador deste Projeto de Lei nº 4.039, de 2001. Causa-nos preocupação saber que os policiais e bombeiros encontram-se desamparados, quando têm de promover sua defesa perante o Poder Judiciário, em face de ações, cíveis ou penais, decorrentes de atos praticados no exercício de suas funções constitucionais e legais. Neste sentido, mereceria a proposição a aprovação deste Relator.

Infelizmente, a análise de mérito não pode cingir-se ao aspecto da motivação. É preciso, para haver a manifestação favorável, que se considerem outros elementos ligados à matéria em apreciação. E um desses elementos essenciais à consignação do voto favorável refere-se à exeqüibilidade do conteúdo da proposição, ou seja, à possibilidade de implementação das medidas preconizadas no projeto. Neste aspecto, este Projeto de Lei nº 4.039, de 2001, apresenta óbices não passíveis de correção por meio de emendas ao seu texto.

Passo a explicar quais são estes óbices, que me levam a rejeitar a proposição.

Para atuar em defesa dos policiais civis e militares, e dos bombeiros militares, nas ações criminais e cíveis, faz-se necessário que o procurador da parte tenha *jus postulandi*, isto é, capacidade processual para atuar em juízo. Esta capacidade processual é privativa dos advogados ou dos integrantes dos órgãos com legitimação ativa para atuar em juízo – Ministério

Público Federal, Estadual ou do Distrito Federal, Advocacia-Geral da União, Procuradorias Estaduais ou do Distrito Federal e Defensoria Pública. Como as consultorias jurídicas dos órgãos policiais não têm legitimidade ativa para atuar em processos judiciais, não é possível atribuir a estes órgãos a obrigação de defender policiais e bombeiros em juízo, por falta de *jus postulandi* dos seus integrantes.

Com relação às Procuradorias Estaduais ou do Distrito Federal, citadas na proposição, é preciso, em respeito ao princípio da legalidade estrita, que informa a vida administrativa da Administração Pública, que conste, nas atribuições dos cargos que integram estes órgãos, a expressa competência para defender servidores públicos ou militares estaduais. Não existindo essa expressa competência, não pode o órgão público agir, sem o respaldo da lei, na defesa, ainda que justa e meritória, do policial ou do bombeiro, réu em processo penal ou cível.

No caso, não há previsão, entre as competências enumeradas na legislação que define a estrutura destes órgãos, de obrigação de promover a defesa de policiais civis e militares, ou de bombeiros militares, em processos judiciais, ainda que o processo tenha por causa ato praticado em serviço.

No que concerne à Defensoria Pública, nos termos do art. 134, da Constituição Federal, compete-lhe “a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus,” dos que comprovarem insuficiência de recursos. Em que pese reconhecermos que os recursos financeiros dos policiais são escassos, não se enquadra esta importante categoria profissional nos requisitos legais caracterizadores da pobreza jurídica, a qual possibilita a utilização, pelo cidadão, dos serviços da Defensoria Pública.

Assim, das hipóteses indicadas na proposição, restou, tão-somente, a contratação de advogados ou de sociedades de advogados. Neste caso, contrariamente ao que afirma o Autor em sua justificação, se estaria, ao aprovar-se esta proposição, impondo-se aos Estados a obrigação de assumir

custos, ou seja, de prever nos seus orçamentos, na área de segurança pública, recursos para fazer frente a gastos com assistência jurídica gratuita para policiais e bombeiros.

Sem entrarmos em considerações sobre a constitucionalidade do texto, matéria temática da doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sabedores da insuficiência de recursos, destinados nos orçamentos estaduais para a segurança pública, impor este novo gasto implicaria reduzir, ainda mais, os investimentos no setor, ou mesmo, reduzir a possibilidade de aumento da remuneração dos policiais.

Por fim, ao qualificarmos de intransponíveis os óbices apontados, cumpre explicar porque não cabe a apresentação de emenda aditiva, acrescentando entre as competências dos órgãos públicos citados a de defender servidores públicos e militares estaduais.

Tal iniciativa não é possível ao Relator, em razão do princípio federativo. Em face deste princípio, não cabe ao Parlamento federal disciplinar competências de órgãos estaduais. Aliás, pelo princípio da simetria, que limita a atuação do poder constituinte decorrente, a iniciativa desta proposição sequer pode ser prevista, nas Constituições estaduais, para os Deputados estaduais. A iniciativa de proposições que versem sobre atribuições dos órgãos estaduais da administração direta cabe, privativamente, ao Governador do Estado.

Em face do exposto, voto pela **rejeição** deste Projeto de Lei nº 4.039, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

**DEPUTADO HERÁCLITO FORTES  
RELATOR**